



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA Nº
(Do senhor Ronaldo Fonseca e outros)

O art. 3º da Lei Complementar nº 257, de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º
.....

Parágrafo único: durante o prazo de 24 meses previsto no “caput” ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados e em que haja candidatos ainda não nomeados.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Tramita nessa Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 257/2016, encaminhado pela Presidência da República e que disciplina a repactuação das dívidas dos Estados-Membros com a União Federal.

A proposição estabelece aos Estados que vierem a aderir à repactuação de suas dívidas com a União, a proibição (entre outras) de nomeação de servidores por um período de 24 meses.

Nesse particular é que propomos o aperfeiçoamento do texto do Projeto, para que dele passe a constar uma exceção à proibição de nomeação.



A exceção ora proposta à análise dos nobres pares diz respeito à situação de candidatos aprovados i) em concursos anteriores; ii) já homologados; e iii) dentro do número de vagas previstas no respectivo Edital.

A alteração assim proposta, ao mesmo tempo em que resguarda o direito subjetivo à nomeação daqueles aprovados dentro do número de vagas (conforme inclusive já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 598.099), não atentaria contra o propósito de controle e disciplina dos gastos públicos com pessoal, dado o reduzidíssimo espectro de sua aplicação.

Assim, entendemos ser necessário, conveniente e adequado o aperfeiçoamento do texto do Projeto de Lei Complementar, nos moldes expostos, para compatibilizar, à luz da proporcionalidade, os princípios constitucionais em aparente conflito: de um lado, a segurança jurídica, a moralidade e o princípio do concurso público; e, de outro, o da responsabilidade fiscal.

Com efeito, ao prevalecer a redação atual, corre-se o risco de se inviabilizar o funcionamento adequado do estado e a boa e eficiente prestação do serviço público, ao prever a não contratação de servidores necessários e indispensáveis - caso contrário, os concursos públicos não teriam sido realizados - pelo prazo de dois anos. Além disso, perpetrar-se-iam injustiças, consubstanciadas no desrespeito ao direito subjetivo de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas nos Editais dos respectivos concursos públicos a que se submeteram e nos quais lograram aprovação, tendo em vista que, ao final do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o seu prazo de validade pode estar esgotado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja acolhida.

Brasília, em de de 2016.

Deputado **RONALDO FONSECA**
PROS/DF



Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

GABINETE

[illegible]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
